



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 09 de julho de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.303

Recurso nº - 88.392 - IRPJ - EX: de 1978 a 1980

Recorrente - ETASA - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS ANGRA S.A.

Recorrido - INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM ANGRA DOS REIS (RJ).

IRPJ - INCENTIVO FISCAL AO TURISMO - O incentivo fiscal da isenção ou redução do imposto previsto no Decreto-lei nº 1.191/71 alcança tão somente os resultados oriundos de estabelecimento hoteleiro considerado de interesse para o desenvolvimento do turismo e cujo benefício tenha sido requerido junto à Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte, comprovando haver obedecido os prazos fixados pelo Conselho Nacional do Turismo para execução dos projetos por ele aprovados, não sendo o favor fiscal extensivo, portanto, aos resultados originários de outros estabelecimentos da pessoa jurídica.

DIFERIMENTO DO LUCRO INFLACIONÁRIO - ISENÇÕES COM BASE NO LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Estando o lucro Inflacionário da atividade incentivada contido no Lucro da Exploração, a exclusão de parcela deste, por força de isenção, enseja a imposterabilidade daquele na mesma proporção. Ao contribuinte cabe avaliar, então, a conveniência de optar pelo gozo da isenção de que desfruta ou pelo diferimento da totalidade do lucro Inflacionário por realizar, ante a incompatibilidade existente entre os dois benefícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETASA - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS ANGRA S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

v.v.

Sala das Sessões DF, em 09 de julho de 1984


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


RAUE PIMENTEL - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE 25 OUT 1984


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, AGOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768-048.053/83-03

RECURSO Nº: 88.392

ACÓRDÃO Nº: 101-75.303

RECORRENTE: ETASA - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS ANGRA S.A.

R E L A T Ó R I O

ETASA - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS ANGRA S/A., com sede em Angra dos Reis - RJ, recorre contra decisão de autoridade julgadora singular de sua jurisdição, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1978 a 1980, acrescido de encargos legais.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 01, o contribuinte acima identificado, tendo como atividade o ramo de hotelaria, não comprovou suficientemente ser beneficiário do incentivo fiscal dirigido às pessoas jurídicas proprietárias de hotéis em construção ou dos que venham a ser construídos, previsto no artigo 281, § 1º, do Decreto nº 76.186/75; concedeu empréstimos a seus sócios sem os requisitos legais exigidos na operação, caracterizando, por essa razão, a distribuição disfarçada de lucros prevista no artigo 60, § 1º do Decreto-lei 1.598/77, tributada na pessoa física dos sócios, com repercussão na apuração da correção monetária do balanço do exercício face a sua não exclusão do valor do patrimônio líquido, e reduziu o lucro real no exercício de 1980, ao diferir o lucro inflacionário total do exercício, sem excluir as parcelas referentes a isenção e redução do imposto, com infração ao artigo 51 do Decreto-lei nº 1.598/77:

Exercício de 1978, período-base de 01/03/77 a 04/04/77

- Deixou de oferecer à tributação a parcela referente

ao imposto devido sobre o lucro auferido pelo "Hotel da Praia", sem apresentar à Fiscalização os documentos comprobatórios da isenção, conforme Quadro Demonstrativo nº 1. - Cr\$ 187.752,

Exercício de 1979, período-base 01/05/77 a 30/04/78

-Deixou de oferecer à tributação a parcela referente ao imposto devido sobre o lucro auferido pelos estabelecimentos "Hotel da Praia" e "Hotel do Retiro", face a não apresentação da Decisão do Delegado da Receita Federal reconhecendo a isenção correspondente ao Hotel da Praia e nem a Certidão de Obra Concluída fornecida pela Embratur, com a observação de que o Certificado de Redução do Hotel do Retiro só passou a ter validade em maio de 1978. - Cr\$ 675.801,

-Repercussão da operação de empréstimos efetuada com sócios, no montante de Cr\$ 1.000.000, não excluído do valor do patrimônio líquido da empresa para efeito da correção do balanço. - (art. 39 a 50 do Decreto-lei nº 1.598/77). - Cr\$ 93.270,

Exercício de 1980, período-base 01/05/78 a 30/04/79

-Deixou de oferecer à tributação a parcela de resultado apurado com base no Lucro da Exploração, com base na receita líquida por estabelecimento, como demonstrado no quadro de fls. 71. - Cr\$ 1.015.101,

-Redução indevida do Lucro Real da parcela de Cr\$.. 1.992.667, referente ao diferimento do lucro inflacionário, sem a exclusão das parcelas correspondentes à isenção (P.N. CST nº 29/80), conforme demonstrado às fls. 08. - Cr\$ 697.433,

3. Impugnado regularmente o lançamento, alega a interessada, resumidamente, às fls. 30/32: que obtivera o reconhecimento da isenção através da Decisão nº 141/76, de fls. 33/34, e entendera que a apresentação do Certificado de Conclusão de Obra seria desnecessária, tendo em vista que o próprio RIR (art. 137) tornara dispensável o reconhecimento de isenções, em certos casos; que era do conhecimento geral, inclusive da própria repartição fiscal, que os hotéis "da Praia" e "Pousada do Retiro" estavam em pleno funcionamento, cumprindo, pois, as finalidades do incentivo, sendo injurídica a exigência de certificado de fato notório; que apresentara com extrema regularidade suas declarações de rendimentos, acusando expressamente

Acórdão nº 101-75.303

gozo do incentivo da isenção e redução do imposto, não cabendo, por isso, aplicação de penalidades e, finalmente, que a lei não previa a hipótese de ser indiferível o lucro inflacionário quando derivado de atividades isentas do tributo.

4. A Informação Fiscal e o Parecer do Chefe da Tributação da Inspeção da Receita Federal em Angra dos Reis, respectivamente às fls. 35/37 e 38/40, manifestam-se pela procedência do feito, argumentando que a Decisão nº 141/76, juntada aos autos, referia-se tão somente ao "Hotel do Frade", cuja isenção não foi contestada na ação fiscal; com relação ao "Hotel da Praia", não fora apresentada nem a Decisão nem o Certificado de Obra Concluída emitida pelo Conselho Nacional de Turismo, e com relação ao Hotel Pousada do Retiro, o contribuinte não contestou que se beneficiara da isenção antes do início de sua vigência. Diz ainda o Fiscal Informante, em suas ponderações, com relação a aplicação de penalidade, que a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte não tinha validade como denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, e com relação ao diferimento do lucro inflacionário, argumenta que a matéria fora objeto de apreciação pela CST, através do Parecer Normativo nº 33/80, no qual ficou esclarecido que o lucro inflacionário de atividade isenta ou com redução do imposto era insuscetível de diferimento. Com base nesses fundamentos, a autoridade a quo, através da Decisão de fls. 41, manteve integralmente o lançamento.

5. Segue-se às fls. 45/52 o tempestivo Recurso para este Conselho, no qual o interessado argüi a nulidade do feito, baseado nos fatos de que a Decisão recorrida não satisfazia as exigências contidas nos artigos 25 e 31 do Decreto nº 70.235/72, e que houvera ambiguidade quanto à identificação do verdadeiro infrator, no tocante à distribuição disfarçada de lucros, estando incompleta a relação jurídico-tributária do lançamento na forma prevista no artigo 113 do CTN, e no mérito retrilha a argumentação expendida na impugnação, com razões que são lidas em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade da decisão recorrida argüida pela recorrente é de ser rejeitada por esta Câmara, eis que proferida com observância nos pressupostos legais contidos no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, no momento em que expressamente se refere aos fundamentos de fato e de direito contidos no parecer de fls. 38/40, de autoria do Chefe da Seção de Tributação da repartição fiscal competente.

Por outro lado, em face do estabelecido no artigo 59 do prefalado diploma legal, as nulidades no Processo Fiscal restringem-se a:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se verifica dos autos, nada disso ocorreu, tanto é que o contribuinte defendeu-se ampla e oportunamente das irregularidades que lhe foram impostas, deixando indene de dúvidas que a peça em questão cumpriu sua finalidade.

Com relação à alegada ambigüidade quanto à identificação do verdadeiro infrator, no tocante à "Distribuição Disfarçada de Lucros", caracterizado pela existência de empréstimos feitos aos sócios da interessada, no exercício de 1979, com infração ao artigo 367, inciso V, do Decreto nº 85.450/80, o artigo 371 do referido diploma legal, artigo 62, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, determina expressamente que o lucro líquido disfarçadamente distribuído será tributado sob a Cédula "H" da Declaração de Rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição, que res-



ponderá, também, pelo tributo e multa devidos pela pessoa jurídica em razão do negócio efetuado entre ambos, que caracterizou a distribuição do lucro sob disfarce.

Como se vê, o ônus da tributação dos lucros distribuídos disfarçadamente é o seu beneficiário e não a pessoa jurídica que sofreu o prejuízo da distribuição. No presente caso tais encargos não estão sendo exigidos da pessoa jurídica, daí não ter nenhuma procedência a questão levantada pela interessada.

Quanto ao mérito, em exame apenas o incentivo fiscal dirigido às pessoas jurídicas proprietárias de hotéis, previsto no artigo 281, § 1º, do Decreto nº 76.186/75, pleiteado pelo contribuinte em suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1978 e 1979, e a impossibilidade do diferimento integral do lucro inflacionário quando a pessoa jurídica apresenta em seus resultados parcelas isentas ou que permitam a redução do imposto devido, já que outras questões não foram objeto da impugnação de fls. 30/32.

Com relação ao incentivo fiscal dirigido ao turismo nacional, dispõe o artigo 281, § 1º. do Decreto nº 76.186/75, com remissão ao artigo 2º e § do Decreto-lei nº 1.194/71:

"Art. 281 - As pessoas jurídicas proprietárias de hotéis em construção ou dos que venham a ser construídos, desde que seus projetos sejam aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31 de dezembro de 1975, gozarão de isenção do imposto, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir da conclusão das obras respectivas.

§ 1º - Para gozar da isenção mencionada neste artigo, a pessoa jurídica deverá requerê-la à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, comprovando haver obedecido os prazos fixados pelo Conselho Nacional de Turismo para execução dos projetos por ele aprovados."

No presente caso o contribuinte apenas comprovou

ser titular do favor fiscal somente quanto ao empreendimento denominado "Hotel do Frade", não o fazendo com relação aos outros empreendimentos.

O incentivo fiscal em questão, bem se vê, alcança somente os resultados oriundos de hotéis em construção ou que venham a ser construídos, de interesse para o desenvolvimento do turismo, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo, não se confundindo com o resultado global da pessoa jurídica proprietária do empreendimento, porque esse resultado pode estar incrementado de receitas originárias de outros empreendimentos não abrangidos pelo incentivo.

Por outro lado, a alegação do contribuinte "de ser notório o fato de que os hotéis de sua propriedade encontrarem-se concluídos, já em operação", não quer dizer que o prazo para execução do projeto fixado pelo Conselho Nacional do Turismo tenha sido obedecido, condição sine qua non estabelecida para o gozo do favor da lei.

Ora, o incentivo fiscal é concedido ao contribuinte, de um modo geral, traduzido na isenção ou redução do imposto, em troca de um benefício a ser prestado à coletividade, manifestado sob diversas formas e controlado por órgãos governamentais.

O C.T.N. - Lei nº 5.172/66 - estatui, por sua vez em seu artigo 111, que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção, daí o acerto da ação fiscal e da decisão que a acolheu.

No que tange à parte indeferível do lucro inflacionário, a jurisprudência deste Conselho é no sentido de que o diferimento do lucro inflacionário a realizar é incompatível com a isenção do tributo com base no Lucro da Exploração, traduzida no brilhante estudo do Conselheiro desta Câmara, Dr. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ao ensejo do julgamento do Recurso nº 85.049, de cujo Voto se extrai os seguintes excertos:

"Em relação às empresas beneficiadas com

isenção calculadas com base no lucro da exploração, o diferimento perde a razão de ser quando o lucro da exploração ensejar uma isenção ou redução de imposto igual ou superior àquele produzido pela parcela do lucro inflacionário correspondente à atividade incentivada.

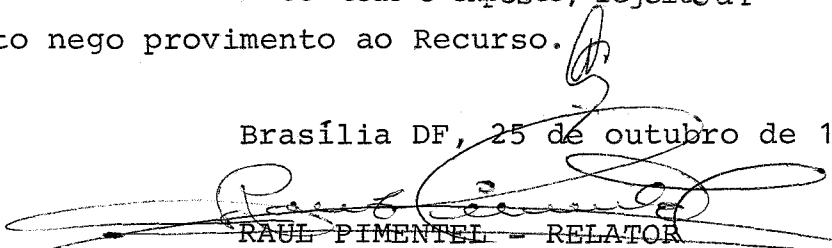
Se o valor é calculado sobre o lucro da exploração e este nada mais é do que o próprio lucro líquido com ajustes (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 19), que não atingem o saldo da correção monetária nele embutido; p. e, quando se exclui todo o lucro da exploração (caso de isenção), está-se excluindo, ao mesmo tempo, toda a receita de correção monetária produzida na atualização dos valores do balanço. Neste caso, não há que se cogitar realmente de diferir a tributação sobre valores dela já excluídos. Do mesmo modo, quando, na hipótese de redução (isenção parcial), se retira da tributação uma parcela do lucro da exploração, está-se excluindo em igual proporção uma parte do lucro inflacionário, nele contido e, em relação a ela, não se pode cogitar de diferimento. O mesmo já não ocorre com a parcela não excluída que, ipso facto é diferível na parte não realizada.

De lembrar que o diferimento da tributação se justifica na necessidade de se propiciar ao contribuinte a obtenção dos recursos financeiros para pagamento do imposto e como não haverá essa exigência no caso de isenção, ou a exigência se restringirá à parte dele (redução), a transferência da época de incidência de imposto não é cabível, no primeiro caso, ou só procede em relação à parte não excluída pela redução."

No presente caso, acertadamente, a autoridade lançadora ajustou a parte do lucro inflacionário diferível na proporção do resultado não alcançado pela isenção da qual a empresa é beneficiária.

Ante todo o exposto, rejeito a preliminar arguida e no mérito nego provimento ao Recurso.

Brasília DF, 25 de outubro de 1984


RAUL PIMENTEL - RELATOR